



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
064ª Zona Eleitoral de Gaspar (SC)

NOTIFICAÇÃO

Representação n. 379-09.2016.6.24.0064 (Protocolo n. 110.398/2016)

Representante(s):

Coligação "AVANTE ILHOTA" (PP / PSD / PT / PDT)

Representado(s):

Coligação "COMPROMISSO COM ILHOTA" (PMDB / PSDB)

Erico de Oliveira

Eliane Batista Simon

De ordem, do(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(íza) da
064ª Zona Eleitoral, Doutor Rafael Germer Condé, e na forma da lei,


NOTIFICO o(a) **Coligação "COMPROMISSO COM ILHOTA" (PMDB / PSDB)** e os candidatos **Erico de Oliveira** e **Eliane Batista Simon**, para, querendo, no prazo de **48 (quarenta e oito) horas**, apresentar defesa aos termos da petição inicial (anexa) e juntar provas (art. 8º da Resolução TSE n. 23.462/2015 e art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997).

Prazo para defesa: 48 (quarenta e oito) horas

Fundamento: art. 8º da Res. TSE n. 23.462/2015 (art. 96, § 5º, da Lei n. 9.504/1997)

Anexo(s): (1) cópia da petição inicial, em 03 folhas e (2) cópia da decisão que apreciou o pedido de liminar, em 02 folhas.

Observações: (1) o(s) materiais de propaganda apresentada(s) pelo(a) representante estão acostadas aos autos da representação e (2) esta notificação será publicada no Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral (art. 8º, § 5º, da Resolução TSE n. 23.462/2015 e Resolução TRESA n. 7.948/2016)

Dado e passado em Gaspar (SC), aos dez dias do mês de setembro de 2016, na 064ª Zona Eleitoral – Gaspar (SC). Eu, , João Paulo de Sousa Panini, Chefe de Cartório Eleitoral, lavrei e subscrevo esta intimação.

João Paulo de Sousa Panini
Chefe de Cartório Eleitoral
De ordem – Portaria n. 03/2016

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ELEITORAL DE GASPAR – SC

COLIGAÇÃO AVANTE ILHOTA, neste ato representada por Ana Paula Wanzuiten Marx, portadora do CPF nº 039.951.479-17, vem à presença de Vossa Excelência apresentar **REPRESENTAÇÃO** contra a Coligação **COLIGAÇÃO COMPROMISSO COM ILHOTA (PMDB / PSDB)**, **ERICO DE OLIVEIRA**, candidato a prefeito pela Coligação e também contra **ELIANE BATISTA SIMOM** (15500) candidata a vereadora, para tanto expondo e requerendo o que segue:

Os Representados estão veiculando propaganda onde, entre outras coisas, fazem menção a órgão público municipal. No Caso, a candidata menciona que é da Saúde ou “ (ELIANE DA SAUDE). (doc. anexo). E ainda esta veiculação na internet no sitio **(vide documento anexo).**

Pois bem, o programa de Governo circula em todo o município de Ilhota contendo em seu bojo veiculação não permitida.

Pior, agora a distribuição é feita ao eleitor e no momento da entrega é riscada a expressão “ **da saúde**” com caneta azul. Ficando ainda mais evidente a veiculação.

A legislação eleitoral veda qualquer vinculação sugestiva de candidatura ao nome de entidade ou de instituição pública, sob pena de indução indevida e quebra de isonomia e de igualdade de condições que deve pairar e predominar entre os candidatos.

A veiculação da candidata esta sendo feita no Caderno de Plano de Governo da Coligação. Em assim procedendo tiram também proveito a Coligação e o Candidato á Prefeito.



A utilização de frase ou imagem associadas ou semelhantes às empregadas por órgão do governo constitui crime, punível com detenção e multa, nos termos do artigo 40 da Lei 9504/97, nos seguintes termos:

O uso, na propaganda eleitoral, de símbolos, frases ou imagens, associadas ou semelhantes às empregadas por órgão do governo, empresa pública ou sociedade de economia mista constitui crime, punível com detenção, de seis meses a um ano, com a alternativa de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo período, e multa no valor de dez mil a vinte mil UFIR.

Pelo material anexado, vê-se que a infração esta sendo cometida pelos Representados, devendo ser recolhido o material.

Desta feita a imediata apreensão de todos material é medida que se impõe.

Diante do exposto requer a Vossa Excelência:

Que Liminarmente, determine Vossa Excelência o recolhimento de todo o material denominado de Plano de Governo (cópias anexas) com buscas junto ao comitê eleitoral, na posse do candidatos à prefeito e vereador ou ainda em distribuição. Totalizando 5.000 exemplares, sendo essa a tiragem conforme consta do documento;

Seja determinada a citação dos Representados para que apresentem defesa no prazo legal;

Seja determinada a proibição da veiculação de qualquer propaganda institucional, devendo os Representados efetuar a retirada imediata da referida peça publicitária de circulação e também da internet.

Sejam os Representados condenados nas sanções do artigo 40 da Lei nº 9.504/97.




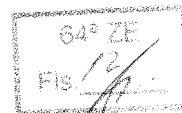
Seja remetida cópia da presente representação ao Ministério Público para que o mesmo ofereça denúncia criminal contra os Representados.

Seja intimado o Ministério Público.

Seja ao final, julgada procedente a presente representação, cassando o registro da candidatura do Representado **ERICO DE OLIVEIRA**, candidato a prefeito pela Coligação e também da candidata a vereadora **ELIANE BATISTA SIMOM**.

Ilhota, 09/09/2016.


ANTONIO ALVARO CASTELLAIN FILHO
OAB/SC 8794



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
064ª Zona Eleitoral de Gaspar (SC)

Representação n. 379-09.2016.6.24.0064
Protocolo SADP n. 110.398/2016

Vistos para decisão.

Cuida-se de Representação, com pedido liminar, ajuizada pela Coligação "AVANTE ILHOTA" (PP / PSD / PT / PDT) contra a Coligação "COMPROMISSO COM ILHOTA" (PMDB / PSDB) e os candidatos ERICO DE OLIVEIRA e ELIANE BATISTA SIMON.

Alega a coligação representante que os representados estão veiculando propaganda eleitoral fazendo menção a órgão público municipal, consistente na veiculação do nome de candidata "ELIANE DA SAÚDE", inobservando o disposto no art. 40 da Lei n. 9.504/1997.

Foram trazidos aos autos quatro exemplares de propaganda eleitoral que tem por objeto a divulgação do Plano de Governo do candidato a prefeito, no qual o nome da candidata consta como ELIANE, constando a parte final ("DA SAÚDE") riscado. Trouxe ainda a impressão de página na internet no qual a candidata consta como o nome "ELIANE DO POSTO 15500".

Requer a representante: (1) a concessão de medida liminar consistente na determinação de busca e apreensão no comitê de campanha dos representados, para recolhimento do material denominado "Plano de Governo", (2) a citação dos representados para a apresentação de defesa no prazo legal, (3) a determinação de proibição de veiculação de qualquer propaganda institucional, com a retirada pelos representados de circulação e da internet das peças publicitárias, (4) a condenação dos representados nas sanções do art. 40 da Lei n. 9.504/1997, (5) a remessa de cópia da representação ao Ministério Público, para a instauração de ação penal contra os representados, (6) a intimação do Ministério Público e (7) a procedência da representação e a cassação do registro de candidatura dos candidatos representados.

DECIDO.

O art. 300 do NCPC prevê que a tutela de urgência "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

A probabilidade do direito está suficientemente presente, pois o nome constante no material de propaganda apresentado não observa a limitação imposta no art. 40 da Lei n. 9.504/1997.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, também há o preenchimento desse requisito, já que a o nome utilizado na propaganda distribuída não veicula a imagem da candidata à Secretaria de Saúde do Município.

Importante registrar que, apesar de riscada a parte final do nome da candidata, este é facilmente identificado no material impresso.



Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina
064ª Zona Eleitoral de Gaspar (SC)

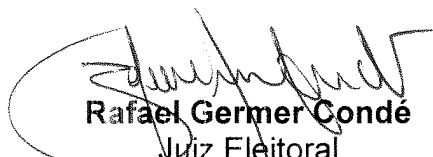
Diante do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a tutela de urgência antecipada (liminar) pleiteada e **DETERMINO**:

1. A busca e apreensão, no comitê de campanha da coligação e dos candidatos representados do material de propaganda impresso identificado como "Plano de Governo" do candidato ao pleito majoritário em que conste o nome da candidata como "**ELIANE DA SAÚDE**", mesmo que rasurado parcialmente o nome da candidata;

2. Intimem-se os representados, pelo Mural Eletrônico da Justiça Eleitoral, para que se abstenham de veicular propaganda em que conste o nome da candidata representada como "**ELIANE DA SAÚDE**", mesmo que rasurado parcialmente o nome, sob pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por peça distribuída em desacordo com o art. 40 da Lei n. 9.504/1997;

3. Realizada a busca e apreensão, **NOTIFIQUEM-SE** os representados, na forma do art. 8º da Resolução TSE n. 23.462/2015.

Gaspar (SC), 09 de setembro de 2016.


Rafael Germer Condé
Juiz Eleitoral